



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072227-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado MAISSAN MEHEDEI CARDOSO ISMAIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5356

Agravo de Instrumento nº 2072227-80.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro).

Agravante: Telefônica Brasil S/A (ré)

Agravado: Maissan Mehedei Cardoso Ismail (autor)

Juiz(a) prolator(a): *Mariah Calixto Sampaio Marchetti*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO TELEFÔNICO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DA COBRANÇA, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. MEDIDA CABÍVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. Decisão que concedeu tutela de urgência para determinar à Telefônica que suspenda a contratação do serviço de internet fixa e qualquer cobrança dele derivada, retirando o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a (trinta) dias.
2. Inconformismo da ré não acolhido.
3. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Acertada a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência.
3. Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da obrigação bem fixado. Obrigação singela.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

Vistos.

Ação na origem: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais e pedido liminar (alegação de cadastro indevido em plataforma do Serasa).

Agravante: Telefônica Brasil S/A (ré).

Agravado: *Maissan Mehedei Cardoso Ismail* (autor).

Decisão agravada: Decisão que *deferiu a tutela de urgência* pleiteada para *determinar que a agravante suspenda a contratação do serviço de internet fixa* relativa ao contrato 349388840-AMD e *qualquer cobrança* decorrente do referido contrato, *retirando o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito*, no prazo de 5 dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, inicialmente, a 30 (trinta) dias (fls. 32/34, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer* a reforma da decisão agravada para que seja *revogada* a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ou, *subsidiariamente*, seja concedido prazo razoável, não inferior a 10 (dez) dias, para o cumprimento da obrigação (fls. 1/9, deste instrumento).

Deliberação inicial/efeito recursal: *Indeferido o pedido de efeito suspensivo* (fls. 23/25).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Voto pelo desprovimento do recurso.

2. Dispõe o art. 995, *parágrafo único*, do CPC, que “*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do*

relator, se a imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Por sua vez, o art. 300, do CPC, dispõe *que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

3. *No caso dos autos*, se mostra acertada a decisão da d. juíza ao conceder a tutela de urgência determinando que a ré suspenda a contratação do serviço de internet fixa questionado, bem como promova a exclusão do nome do réu dos órgãos de proteção ao crédito, porque demonstrada a *probabilidade do direito* (vez que o requerente nega a contratação do serviço e a *inexigibilidade da dívida*, que, se confirmada, induzirá à *procedência do pedido*), e *perigo de dano* (porque a inclusão do nome de uma pessoa em cadastro de devedores inadimplentes pode implicar na restrição ao crédito).

4. Além disso, não é crível que uma empresa do porte da *Telefônica* não consiga providenciar, em 5 (cinco) dias, o necessário para retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, *obrigação singela* e inerente à atividade empresarial da agravante.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator